

Officio

continuar a ser o dos art.^{os} 24, e 25 do citado Regulamento, em que não mais forem legalmente alterados.

Não satisfaz ao Ofício do Ministro do Reino mandado de 7 de Setembro ultimo, a Nossa Exceção da Mandata, que tem por bem. Lisboa 8 de Setembro de 1843 = Dohyidente do Procurador Geral da Coroa Fernando de Mesquita e Braga.

Piúva

Sendo em virtude do Ofício do Ofício do Reino da 4 de Setembro de 1843, a causa da Controvérsia entre a Câmara Municipal da Figueira, e o Médico do Hospital Gonçalves de Barros, Gusmão Filho.

8

Sentimo - A Câmara Municipal da Figueira da Figueira doctor, designada do Laboratório da sua Aldeia, sem que tal se mais prole dar exercício regular de Autoridade Pública, e infringindo todo subtitar, e impedir mandado preciso, expressamente assinado no art.º 35 da Lei de 29 de Outubro, e no Ord. Mdlm. art.º 355, contraria constatadamente, em sua insistência recalcitrante contra as decisões do Provedor do Distrito, e Ordens do respectivo Governador Civil, e aí, contra as ordens do Governo de S. M. o Ag., transmitidas pelas duas Cortesias opostas pelo Ministério do Reino, eram dadas de 7 de Setembro de 1841, e 20 de Agosto de 1842; e, na verdade, noutro procedimento que interveio, e merece seriva demonstração. Esta nova representação, que a referida Câmara dirigiu a S. M. o Ag. mandada de 2 de Outubro do anno ultimo, tenta elle colorar assim condonavel

resistência ás respectivas decisões, e ordens superiores,
 com o novo subforfugio, de que, sendo o pagamento
 dos ordenados, devitios do Ofício de Fazenda, Gai-
 par oblitos, em objecto cumprimento, unicamente
 poderia ser decidido validamente pelos Tribunais
 ordinários de Justiça, enunciado por um Tribunal
 Administrativo, qual o Correto do Distrito, que não
 podia compreender, de nenhô dolo, nem de direitos,
 ou obrigações contestadas, invocando para isto, a
 mesma Garrafa, e art.º 171.º §.º 2º do Govt. Adm. de
 1836, vigente ao tempo em que foi proferida aquela
 mesma decisão do mesmo Correto do Distrito, veda-
 da de 8 de Julho de 1839; porventura o preceptor não po-
 de exercer a Garrafa, da imputação mercenária pri-
 sma temaz desobediência, em primeiro lugar, porque
 não se dada à Garrafa, ajuizar, e decidir da Compre-
 hensão ou incompetência do Correto do Distrito, para
 qual ofícios recorre, e esta outa recorrência com-
 petente, e em segundo lugar porque, neste negocio
 se não dá verdadeira, propriamente, condensio al-
 guma judicial, ou Administrativa, mas somente
 uma mera deliberação, e decisão da Garrafa imprensa-
 pal, de não querer pagar o apartido ao dito Ofício, e
 da qual este recorreu para o Correto do Distrito como
 que era legalmente facultado pelo art.º 84.º, e 171.º §.º 1º
 e 5º do Govt. Adm. que outa vigorava, sendo certo,
 que toda a controvérsia suscitada pela dita Garra-
 fa versava sobre o cumprimento da Constituição, fei-
 ta pelo Ofício Partidista, com o Correto, pela acus-
 ação do Partido, mas havendo aqui rigorosamente
 objecto contencioso, entre elas no Correto de
 Distrito, o deliberar nos termos acitado §.º 5º do

do art. 171 do dito Código de 1836. Nemais, ainda
correto, por suposição, agiu-se assim admittir
necessidade de contencioso, mas era esse certamente ju-
dicial, mas Administrativo, visto que o devedor se
absteria, por occasão desse acto Administrativo,
passando entre a Authoridade Municipal, e o Poder
Público, e o contencioso Administrativo, posto que
excluído da competência dos Concelhos de Distrito,
esse sistema adoptado no respectivo Art. do 1836,
e Reg. Ind. de 1837, art. 489 do 2º Cap. todavia,
tal sistema foi alterado, pela Lei de 29 de Outubro
de 1840, art. 24 e 25, pelo Art. Adm. art. 280, e
Prov. Reg. Ind. art. 849; e não havendo possi-
bilitade, o Concelho de Distrito ratificando a
quella anterior deliberação, feita no anno de 1837, ha-
via desaparecido o suposto defeito da incompre-
ensão do jurisdiçâo do primeiro Concelho, que de-
cidiu o negoio. Em conclusão de tudo, temos a
opinião, que a Câmara Municipal da Siqueira
deverá ser dissolvida, e serem processados judicial-
mente os Vereadores, pela sua pertinaz desobediên-
cia ás decisões e ordens superiores, ordenando-se,
entretanto, que a Paixão, e que for nova-
mente eleita, compareça imediatamente e concorde
do Concelho de Distrito, que em enquadramento do art. 152
do Art. Adm., votou a contribuição necessária para fa-
zer face áquella despesa obrigatória do Concelho, rela-
tiva ao pagamento de aluguel, Gaspar Miltão; e por
esta ocasião, tem a oferecer, à Alta Comissão
da sua Magestade, as observações, que em
aparecerem no seu adjunto parecer, de 22 de
Abril de 1871, à coroa das Língas, anterior ao

Mais

at anno de 1833. Por esta forma, satisfago no
officio do Ministério do Reino, mandado de 4 de Fevere-
reiro ultimo, a Nossa Magestade Almendrada o
que for justo. Lisboa 8 de Março de 1843 = A
Saudade do Procurador Geral da Coroa - Tomar-
do de Mag. entregar.

163

Justica.

Dem em virtude do Officio do M^o
da Justica do 7 de Janeiro de 1843 à
cerca do requerimento em favor dos
moradores da Vila do Bom Sucesso,
estão pretendendo seja criado huma
Freguesia.

10

Senhora= Segundo o Direito Canónico podeter
lugar a divisão, ou divisão das Igrejas e Benefícios
Eclesiásticos, sempre f. estando exigir evid. ney-
sid. ou utilid. da Igreja, e como pelas Informa-
ções das diversas Autorid. consta p. existirem as
referidas causas legítimas p. adesão da Freg.
do Guiaios em duas reforma requerida p. a Junta
junta Suppliaçao dos moradores da Vila do Bom
Sucesso, entendo consequentem. q. devrá pra-
ticarse tal divisão, como concurso de ambas
as autorid., Civil e Eclesiástica nos termos, for-
ma do Direito sempre reconhecido, e praticado
no Reino, como é o do Alvará de Confirmação de
19 de Abril de 1780, d. Port. n^o 20 de 28 de Abril de 1837, h. 5º
abril de 1839 e outras. Assim satisfago ao Off. do
M^o da Justica, pela Repartição da Reg.º Eclesiás-
tica em data de 7 de Janeiro ultimo, a N. Mag.º Man-